

# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA

## LEI N° 1.261/97

**“Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Várzea da Palma - MG, atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Várzea da Palma e dá outras providências”.**

*O povo do Município de Várzea da Palma, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º - Ficam sob proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

Art. 2º - Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Várzea da Palma - MG, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município;

Art. 3º - A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o art 1º, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Deliberativo Municipal.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser distribuídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

*Adm. P. 100*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

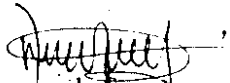
Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação:

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

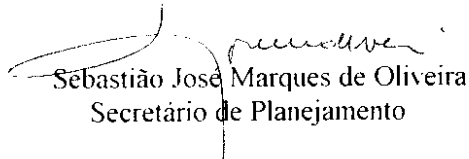
Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº. 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua afixação nos termos do art. 213 da LOM.

Várzea da Palma, 14 de abril de 1997.



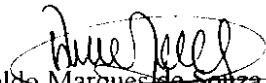
Arnaldo Marques de Souza  
Prefeito Municipal



Sebastião José Marques de Oliveira  
Secretário de Planejamento

SANCIONO: *Março a todas as autoridades e ao público em geral, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir em todos os seus termos. Registra-se e cumpre-se.*

Gabinete do Prefeito. Várzea da Palma, 15/04/97



Arnaldo Marques de Souza  
Prefeito Municipal

